



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.680 - RJ (2011/0026204-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEO PORTNOI
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MAURÍCIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil do médico. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Eventual exorbitância é aferida com base no valor nominal arbitrado na origem, pois os acréscimos decorrentes dos juros de mora e da correção monetária possuem respaldo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.680 - RJ (2011/0026204-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEO PORTNOI
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MAURÍCIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEO PORTNOI contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil do médico. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a consequente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Recurso especial não conhecido."

Alega o agravante ser desnecessário o revolvimento da moldura fática constante do aresto recorrido para se concluir pela ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido, na medida em que o voto vencedor reconhece que a autora se internou em outro hospital dias depois da cirurgia conduzida por ele. Argumenta que tal circunstância caracteriza o abandono voluntário do tratamento.

Sustenta que o recurso especial não pretende reduzir o valor da indenização (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.000,00), mas sim o montante que resulta deste valor com os acréscimos legais.

A GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. informou que não se opõe às razões deduzidas no regimental (e-STJ, fl. 609).

A primeira agravada, ISIS MAURICIO BARROSO DE SOUZA, apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 610/614).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.680 - RJ (2011/0026204-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil do médico. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Eventual exorbitância é aferida com base no valor nominal arbitrado na origem, pois os acréscimos decorrentes dos juros de mora e da correção monetária possuem respaldo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso especial tem origem em ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de erro médico.

A ação foi ajuizada por ISIS MAURÍCIO BARROSO DE SOUZA, que alega ter-se submetido a cirurgia de joelho conduzida pelo ora recorrente, no HOSPITAL DE CLÍNICAS DE BANGU LTDA., sob assistência da GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Sustentou ter havido erro médico e negligência no tratamento pós-operatório, o que resultou em infecção e outras complicações, tendo que se internar em outro hospital e se submeter a nova intervenção cirúrgica. Aduziu ter sofrido danos materiais e morais daí decorrentes.

A sentença acolheu em parte os pedidos, apenas em relação ao médico, ao fundamento de que o laudo pericial reconheceu ter havido falha no seu dever de vigilância e desvio da norma técnica. Condenou-o ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, à míngua de provas dos danos materiais. Julgou improcedentes os pedidos em relação ao hospital e ao plano de saúde.

Interpostas apelações pelo médico e pela autora, o Tribunal *a quo* negou provimento ao primeiro recurso e proveu o segundo para majorar o valor da indenização para R\$ 20.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio o presente recurso especial, interposto pelo médico, no qual alega violação dos arts. 186 e 951 do Código Civil e do art. 14, §§ 3º e 4º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Pugna pela prevalência do voto vencido na apelação, que afastava sua responsabilidade civil por ausência de comprovação de nexo causal entre seu ato e o prejuízo autoral, ainda que invocada sua culpa.

Na decisão ora agravada, consignei que o recurso não lograva conhecimento quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, pois sua análise demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Na oportunidade, destaquei a seguinte passagem do acórdão recorrido para evidenciar a impossibilidade de modificação do julgado sem revolvimento dos fatos nos quais se amparou o Tribunal *a quo*:

"O laudo pericial constante às fls. 251/260 é categórico ao afirmar que o quadro infeccioso desenvolvido pela autora foi causado por falha no dever de vigilância e desvio da norma técnica por parte do médico assistente, segundo réu" (e-STJ, fl. 465)

Sustenta o agravante que a circunstância fática reconhecida pelo acórdão recorrido de que a autora/agravada se internou em outro hospital dias depois da cirurgia, o que configura abandono voluntário do tratamento, é suficiente para romper o nexo de causalidade com a falha no dever de vigilância e desvio da norma técnica que lhe foram imputadas.

O argumento não merece prosperar. O acórdão recorrido deixa claro que a autora/agravada somente se internou em outro hospital, após ter procurado o recorrente e não ter recebido dele o tratamento adequado, que solucionasse o problema. É o que se extrai do seguinte trecho do voto vencedor:

"Com efeito, tendo a autora procurado o segundo réu no sétimo dia após a cirurgia, alegando dor no joelho operado, este se limitou a prescrever-lhe um analgésico para alívio da dor, informando à paciente que o seu quadro representava uma evolução natural da cirurgia, já que era obesa e apresentava sinais de osteoartrose.

Também esclareceu a perita que existindo a possibilidade de surgir uma infecção no período pós-operatório, mostra-se de suma importância que o cirurgião responsável acompanhe os casos cuja evolução não se mostrar favorável, com vistas a diagnosticar e tratar precocemente eventual foco infeccioso, evitando ou minimizando possíveis seqüelas.

As respostas aos quesitos 11, 12 e 16 da terceira ré (fls. 259) não deixam dúvidas de que a internação da autora em outro hospital dias depois da cirurgia no joelho decorreu de complicações surgidas nos pós-operatório, que geraram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de drenagem cirúrgica de secreção purulenta intra-articular para cuja da infecção desenvolvida na ferida cirúrgica da artroscopia."

Portanto, a circunstância de ter a autora/agravada se internado em outro hospital dias após a cirurgia não tem o condão de romper o nexo de causalidade, sobretudo se o fez após procurar o agravante e não ter seu problema solucionado. Além disso, seria imprescindível o reexame do laudo pericial para que se pudesse afastar a conclusão do Tribunal *a quo*.

No que tange ao valor da indenização, arbitrado pela Corte de origem em R\$ 20.000,00, não se vislumbra exorbitância que autorize a intervenção desta Corte, conforme sedimentada jurisprudência.

Sustenta a parte agravante que sua pretensão não reside, propriamente, na redução do valor nominal, mas sim em "reduzir vinte mil reais exponencialmente majorados pelos acréscimos de lei, considerada uma ação de 2001".

Inicialmente, anote-se que o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido a partir do momento de sua fixação, e não do ajuizamento da ação (Súmula n. 362/STJ). No presente caso, o montante de R\$ 20.000,00 foi arbitrado em grau de apelo, cujo julgamento se concluiu em 16.6.2009 (e-STJ, fl. 462).

Nada obstante, a eventual revisão do valor arbitrado na origem, quando possível, leva em consideração o montante nominal fixado e as peculiaridades do caso e não o retardamento no cumprimento da condenação imposta. Veja-se que a própria parte agravante reconhece que a correção monetária e os juros de mora são encargos legais, donde se conclui inexistir qualquer ofensa à legislação federal que pudesse justificar seu afastamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026204-9

AgRg no
REsp 1.235.680 / RJ

Números Origem: 20012040004829 200900116441 200913519028

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEO PORTNOI
ADVOGADO	: PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISIS MAURÍCIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEO PORTNOI
ADVOGADO	: PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISIS MAURÍCIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS RAMOS ALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.